



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**

Rua Rui Barbosa, 335 - Centro - 78.835-000 - (66) 3418.1500

CNPJ: 37.464.948/0001-08

**LEI Nº. 489/2015 – DE 25 DE MAIO DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ,  
NO MUNICÍPIO DE São Pedro da  
Cipa, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, **ALEXANDRE RUSSI**, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, por esta Lei, instituído o “PROGRAMA RENDA CIDADÃ DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA”, destinado às famílias extremamente pobres, cuja renda per capita familiar não ultrapasse um salário mínimo e meio vigente.

**Art. 2º** - O objetivo desta Lei é assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e contribuição para a erradicação da extrema pobreza da população do nosso Município.

**Art. 3º** - Cada família enquadrada nos dispositivos desta Lei, que será listada, por meio de sistema de avaliação a ser promovido pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, receberá um valor mensal de R\$ 50 (cinquenta reais).

**§ 1º** - Para ser aceita no programa aqui instituído, a família, preferencialmente, não deve estar cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

**§ 2º** - Os beneficiários desta Lei deverão manter seus filhos matriculados na rede escolar do Município.

**§ 3º** - A frequência escolar deverá ser igual ou superior a 85% no último bimestre, anterior à concessão do benefício.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
Rua Rui Barbosa, 335 - Centro - 78.835-000 - (66) 3418.1500  
CNPJ: 37.464.948/0001-08

§ 4º - Os beneficiários deste programa, obrigatoriamente, devem apresentar cartão de vacinação atualizado, para as crianças menores de 07 (sete) anos.

§ 5º - Os beneficiários deste programa deverão estar levando seus filhos menores de 07 (sete) anos, em postos de saúde municipal para pesagem, medição e exames rotineiros conforme o calendário do Ministério da Saúde, devidamente registrados no cartão da criança.

§ 6º - As gestantes beneficiárias deste programa deverão estar cumprindo o pré-natal e consultas rotineiras nas unidades de saúde municipal.

§ 7º - As mães beneficiárias deste programa deverão estar amamentando seus filhos e participando das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde sobre aleitamento e alimentação saudável.

§ 8º - Ao ingressar no programa previsto por esta Lei, a família deverá comprometer-se, perante o Conselho ou Comitê de Controle Social criado pelo Município ou ao Conselho Municipal de Assistência Social, de cumprir os cuidados básicos de saúde e as demais exigências dos parágrafos anteriores.

**Art. 4º** - Os benefícios desta Lei cessarão quando as famílias beneficiadas atingirem rendimento mensal que ultrapasse o valor estabelecido no art. 1º desta Lei, mediante constatação do órgão de assistência social do Município.

**Art. 5º** - Os recursos, para atendimento das despesas advindas da execução do programa, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 33.90.48.00.00.00.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
Rua Rui Barbosa, 335 - Centro - 78.835-000 - (66) 3418.1500  
CNPJ: 37.464.948/0001-08

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa- MT, aos 25 de Maio de 2015.

S  
A  
N  
C  
I  
O  
N  
O

**Alexandre Russi**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:**